

# NOTÍCIAS

## STF AFASTA IR SOBRE JUROS DE VERBAS TRABALHISTA

*Julgamento ocorreu no plenário virtual da Corte.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou entendimento contra a incidência de Imposto de Renda (IR) sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de diferenças salariais a trabalhadores, em julgamento ocorrido no plenário virtual.

A União recorreu de decisão do TRF da 4ª Região que afastou a incidência de IR sobre juros de mora acrescidos a verbas em ação judicial. Para o tribunal, esses juros são indenização pelo prejuízo resultante de “atraso culposo” no pagamento das parcelas.

A União alega que o fato de uma verba ter natureza indenizatória, por si só, não significa que o seu recebimento não represente acréscimo patrimonial. Já o servidor argumenta que o IR não pode incidir sobre juros de mora decorrentes de condenações judiciais, já que elas não acarretam acréscimo patrimonial porque se destinam a reparar danos.

Após votos dos ministros, por maioria, o STF decidiu que “considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos

ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF** atua no processo como amicus curiae, sendo que o advogado **Bruno Conti**, do escritório **Wagner Advogados Associados**, fez a sustentação oral.

O acórdão do processo RE nº 855.091 ainda não foi publicado.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## PROFESSOR GARANTE DIREITO DE ACELERAÇÃO DE PROMOÇÕES

*Processo foi proposto através da assessoria jurídica da ADUFEPE.*

Em janeiro de 2010 docente do magistério superior, após aprovação em concurso público, passou a ocupar cargo na Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.

Contudo, após aprovação em novo concurso, o mesmo, saindo do quadro de pessoal da UFRPE, passou, em abril de 2016, a ocupar cargo semelhante, mas na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

Assim, em abril de 2019, após 03 anos de efetivo exercício do cargo na UFPE, o professor obteve a estabilidade funcional, visto que fora homologada a avaliação positiva do estágio probatório. Ato contínuo, sendo detentor de título de doutorado, reconhecido desde sua posse, pediu administrativamente a aceleração da promoção prevista no Plano de Cargos do Magistério Superior.

O pedido foi deferido, mas com efeitos financeiros e funcionais apenas a partir da aprovação no estágio probatório (abril de 2019).

Entendendo como injusta referida decisão, através da assessoria jurídica da **Associação dos Docentes da**

**Universidade Federal de Pernambuco (ADUFEPE)**, o professor ingressou com ação judicial questionando o ato administrativo. Na demanda foi representado por **Wagner Advogados Associados e Calaça Advogados Associados**, escritórios parceiros que prestam serviços para a referida entidade sindical.

Em decisão proferida pela Justiça Federal de Recife, PE, foi reconhecido que os servidores do magistério superior podem utilizar o tempo de serviço prestado a outra IFE para acelerar a progressão na carreira, ainda que haja trocado de instituição por aprovação em novo concurso, sendo necessário que a vacância no cargo anterior seja imediatamente sucedida pela posse na nova instituição de ensino, de modo que não se configure a ruptura do vínculo com a União.

De tal forma, foi assegurado ao docente o recebimento dos efeitos funcionais e financeiros da aceleração da promoção desde a data de seu ingresso nos quadros da UFPE.

No processo ainda cabe recurso.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## DECISÃO IMPEDE COMPARECIMENTO PRESENCIAL NO COLÉGIO MILITAR DE BRASÍLIA

*Seção do SINASEFE ingressou com novo pedido de liminar e garantiu a suspensão de toda e qualquer atividade presencial até que sobrevenha a imunização pela vacina dos trabalhadores da educação do Distrito Federal.*

Mesmo com a existência de senso comum sobre as consequências da disseminação acelerada da COVID-19 e sobre o esforço da comunidade científica mundial para a criação e a aprovação de tratamentos preventivos e paliativos seguros, com destaque para a existência de diferentes vacinas em fase final de testagem e, ao mesmo tempo, em processo coordenado de produção e organização a distribuição, o Colégio Militar de Brasília (CMB) anunciou o retorno das atividades presenciais, sem sequer comprovar o atendimento das exigências sanitárias fundamentais

para segurança da comunidade.

O Distrito Federal é uma das localidades mais atingidas pela pandemia da COVID19, sendo que o período de contágio ainda se encontra em números preocupantes, com mais de 308 mil cidadãos contaminados e com um número acima de 4,9 mil mortos.

Foi diante desse quadro que a **Seção Sindical do SINASEFE no Colégio Militar de Brasília**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados**

**Associados**, ingressou com Ação Civil Pública buscando a suspensão do retorno das atividades presenciais por professores e técnicos-administrativos integrantes de sua base.

Num primeiro momento, considerando inspeção local e laudo elaborados pelo Ministério Público do Trabalho, o juiz possibilitou retorno presencial das atividades, determinando observação de medidas sanitárias de segurança pelo estabelecimento de ensino para evitar a contaminação dos seus trabalhadores pela COVID-19.

**A Seção Sindical do SINASEFE no Colégio Militar de Brasília**, diante do terrível agravamento da pandemia no Distrito Federal, fato que ocasionou o fechamento de todos serviços não-essenciais, bem como o toque de recolher dos cidadãos após às 22 horas, voltou a acionar o Judiciário no sentido de nova análise da situação de exposição dos trabalhadores.

O CMB suspendeu aulas presenciais, contudo, mesmo assim, continuou exigindo comparecimento presencial dos servidores técnico-administrativos e docentes para atividades administrativas na Instituição.

Em despacho proferido no dia 9 de março, o magistrado responsável pela 3ª Vara do Trabalho do DF, **deferiu tutela provisória de urgência para determinar que o Colégio Militar de Brasília afaste de imediato todos os servidores públicos civis substituídos (técnico-administrativos e docentes) de toda e qualquer atividade presencial, ainda que de forma voluntária, mantendo-os exclusivamente em atividades remotas, até que sobrevenha a imunização pela vacina dos trabalhadores da educação do Distrito Federal.**

Leia em nosso site o inteiro teor da decisão.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

***Contribuição previdenciária e imunidade para beneficiário portador de doença incapacitante***

A imunidade prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal (CF) (1) — com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 47/2005 e posteriormente alterada pela EC 103/2019 — possui eficácia limitada, condicionada à edição de lei.

A eficácia plena dessa norma dependia da edição de lei específica, seja lei complementar federal ou lei regulamentar dos entes federados no âmbito de seus regimes próprios, com a definição das doenças incapacitantes aptas a afastar a incidência da contribuição (2).

Ademais, não cabe ao Judiciário a utilização, por analogia, de lei elaborada para finalidade diversa daquela constante no art. 40, § 21, da CF, a fim de lhe conferir a plenitude de efeitos.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar que o § 21 do art. 40 da CF, incluído pela EC 47/2005 (e posteriormente alterado pela EC 103/2019), possuía eficácia limitada. Além disso, determinou-se

a modulação dos efeitos da decisão a fim de que os servidores e pensionistas, que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições, não tenham que restituí-las. Nesses casos, o acórdão terá efeitos somente a partir da publicação da sua ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. STF, Plenário, RE 630137/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021. (Tema 317 RG). Informativo STF nº 1.007/2021.

---

**W**

---

***Piso nacional do magistério público da educação básica***

O mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008 (1), é compatível com a Constituição Federal (CF).

A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da CF (2).

A Constituição impõe ao Poder Público a criação de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do estado ou município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

Não se constatam, ademais, violações aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que o piso salarial tem os critérios de cálculo de atualização

estabelecidos pela Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente. Além disso, a lei prevê a complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Não caracterizada, portanto, ingerência federal indevida nas finanças dos estados e nem violação aos princípios orçamentários.

Não caracterizada, de igual modo, violação ao art. 37, XIII, da CF, pois, longe de ter criado uma “vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência”, a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. STF, Plenário, ADI 4848/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.2.2021. Informativo STF nº 1.007/2021.

## ***Nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais: lista tríplice e discricionariedade mitigada do Presidente da República.***

Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que a opção legal pela escolha dos dirigentes máximos das universidades em ato complexo constitua desrespeito à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) (1).

A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (2).

A escolha de seu dirigente máximo pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.

Ademais, sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição da escolha do nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao chefe do Poder Executivo.

O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a

redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da Constituição Federal, por não significar tal ato um instrumento de implantação de políticas específicas determinadas pelo chefe do Poder Executivo, nem indicar mecanismo de controle externo à autonomia universitária. Trata-se, portanto, de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista tríplice formada pelos colegiados das respectivas universidades.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia que referendaram a concessão parcial da medida liminar. STF, Plenário, ADPF 759 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021. Informativo STF nº 1.004.

---

## W

---

### ***Direito ao esquecimento***

O ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado “direito ao esquecimento”, entendido como a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. A previsão ou aplicação de um “direito ao esquecimento” afrontaria a liberdade de expressão.

O “direito ao esquecimento” caracteriza restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de

fatos relevantes da história social, bem como equivale a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição.

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de previsões constitucionais e legais voltadas à proteção da personalidade, com repertório jurídico suficiente a que esta norma

fundamental se efetive em consagração à dignidade humana. Em todas essas situações legalmente

definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo

A existência de um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisaria estar prevista, de modo pontual, em lei.

Ademais, a ordem constitucional ampara a honra, a privacidade e os direitos da personalidade, bem como, oferece, pela via da responsabilização, proteção contra informações inverídicas, ilícitamente obtidas ou decorrentes do abuso no exercício da liberdade de expressão, com reflexos no âmbito penal e cível.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o Tema 786 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida. Vencidos, parcialmente, os ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. STF, Plenário, RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021. Informativo STF nº 1.005.

# STJ

## | Súmulas

**SÚMULA N. 646:** É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990. STJ, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021. Informativo 688.

**SÚMULA N. 647:** São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. STJ, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021. Informativo 688.

## || Julgamentos

*Processo civil. Agravo interno. Razões que não enfrentam o fundamento da decisão agravada. Decisão singular que negou provimento a agravo. Contrarrazões. Possibilidade. Princípio da colegialidade não violado. Alegação de omissão no acórdão estadual. Ausência. Responsabilidade civil do empregador. Legitimidade. Precedentes. Sucumbência. Alteração. Súmula 7/STJ. Danos morais. Súmula 326/STJ*

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.
3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
4. “O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)” (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019).
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se pega provimento. STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 13/11/2020.

---

### W

---

*Ocupante de cargo público de agente de trânsito. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade. Incidência do art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994.*

Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Já o art. 22, XVI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

Assim, o “exercício de qualquer profissão está sujeito a condições, condições que a lei estabelecerá. Isto deflui da própria natureza das profissões, cujo exercício requer fiscalização. No que toca às profissões liberais,

instituem-se os conselhos, os quais, com base na lei federal, exercerão a fiscalização do seu exercício. A Constituição, ao estabelecer a competência legislativa da União, competência privativa, dispõe, expressamente, a respeito (C.F., art. 22, XVI). Na cláusula final do inc. XVI do citado art. 22, está a autorização expressa ao legislador federal no sentido de que estabelecerá ele ‘condições para o exercício de profissões’ (STF, RE 199.088/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU de 16/04/99).

O art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), determina que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Assim, ao utilizar a expressão “atividade policial de qualquer natureza”, o texto legal buscou abarcar todos aqueles que exerçam funções compreendidas no poder de polícia da Administração Pública, definido no art. 78 do CTN.

Tal entendimento, quanto aos agentes de trânsito, foi reforçado pela EC 82/2014 e pela Lei n. 13.675/2018. A EC 82/2014 acrescentou o § 10 ao art. 144 da CF/1988, nele incluindo a atividade de agente de trânsito, estabelecendo, entre os órgãos encarregados da segurança pública, “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas”, compreendendo ela “a fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente”,

competindo a segurança viária, “no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”.

A Lei n. 13.675/2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal”, instituiu, no seu art. 9º, o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dispondo, no seu § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do aludido Sistema Único de Segurança Pública.

Inconteste, assim, que os agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, porquanto ocupam cargos “vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”, tal como previsto no art. 28, V, da Lei n. 8.906/1994, exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público, na forma do art. 78 do CTN, além de preservarem eles a “ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas”, na fiscalização do trânsito, integrando os órgãos responsáveis pela segurança pública, previstos no art. 144 da CF/1988 (art. 144, § 10, da CF/1988 e art. 9º, § 2º, XV, da Lei n. 13.675/2018). STJ, 1ª S., REsp 1.815.461/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/02/2021. (Tema 1028). Informativo de Jurisprudência nº 685.

---

## W

---

*Servidor público federal. Quintos. Incorporação de função comissionada. Período entre 8 de Abril de 1988 a 4 de setembro de 2001. Matéria decidida sob o rito da repercussão geral. RE n. 638.115/CE. Juízo de retratação.*

A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese jurídica

de que: “A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.”

No entanto, nos autos do RE n. 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser possível a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.

O STF, contudo, modulou os efeitos do julgamento no

RE n. 68.115/CE. Portanto, em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral, foram fixadas as teses destacadas. STJ, 1ª S., REsp 1.261.020-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/02/2021 (tema 503). Informativo de Jurisprudência nº 685.

---

**W**

---

*Regime geral de previdência social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Segurado professor. Cálculo do benefício. Incidência do fator previdenciário. Interpretação dos arts. 29 e 56 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999.*

À luz do Decreto 53.831/1964, Quadro Anexo, Item 2.1.4, que regulamentou o artigo 31 da Lei n. 3.807/1960, a atividade de professor era considerada penosa, caracterizando a natureza jurídica da aposentadoria do professor como aposentadoria especial.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 18/1981, marco temporal de constitucionalização da aposentadoria do professor, essa modalidade de aposentadoria ganhou a natureza jurídica de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo.

A Constituição de 1988 manteve a natureza jurídica da aposentadoria do professor como aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo, atribuindo, a partir da Emenda 20/1998, o cálculo dos proventos, ao legislador ordinário.

A Lei n. 9.876/1999, de 26 de novembro de 1999, concebida para realizar as alterações introduzidas pela

Emenda 20/1998, introduziu o fator previdenciário, cuja missão constitui a manutenção do equilíbrio atuarial do Regime Geral da Previdência Social.

O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, combinado com o artigo 56, expressa a intenção do legislador em fazer incidir no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor, o fator previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.221.630 RG/SC firmou a seguinte tese de repercussão geral, aplicável ao vertente caso: “É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. “ (Dje 19/06/2020, Ata nº 12/2020 - DJ divulgado em 18/06/2020). STJ, 1ª S., REsp 1.808.156-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/02/2021 (Tema 1011) Informativo de Jurisprudência nº 685.

---

**W**

---

*Processual civil. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Indenização material e moral. Detento. Óbito no cárcere. Quantum do dano moral. Deficiência recursal. Ausência de indicação do dispositivo violado. Incidência da súmula n. 284 do STF. Pretensão de reexame dos fatos e provas aplicação do enunciado n. 7 da súmula do STJ.*

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Ceará pleiteando indenização por danos morais e materiais em decorrência do óbito do filho e irmão dos autores, que se encontrava encarcerado na Cadeia Pública de Sobral/CE.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Estado do Ceará ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação. No Tribunal a quo, a sentença

foi parcial reformada para (i) majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (ii) determinar o pensionamento mensal em favor dos genitores do falecido, no valor de 1/3 do salário-mínimo, desde a data do sinistro até o dia em que a vítima completaria 65 anos, limitada à sobrevida dos genitores e (iii) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, nos termos assim ementados. Esta Corte conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, implicando, ainda, a majoração da verba honorária em 1%.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados em relação à revisão da indenização por danos morais, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.584.832/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020, REsp n. 1.751.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019, AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

VI - A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito destacam-se: (AgInt no REsp n. 1.287.225/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017 e AgInt no AREsp n. 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

VII - Para que se considere o valor da indenização irrisório ou excessivo, seria necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.284.642/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 9/10/2018 e AgRg no AREsp 474.046/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 14/9/2015.)

VIII - A instância ordinária determinou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a totalidade dos quatro autores. Assim, tal verba não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades do caso concreto, bem delineado na instância ordinária, para que pudessem ser revistas nesta Corte, no que a pretensão, de fato, esbarraria no óbice sumular n. 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido. STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1884715/CE, Ministro Francisco Falcão, DJe 01/03/2021.

*Tributário. Agravo Regimental no agravo em recurso especial. ICMS. Isenção. Aquisição de veículo por portadores de deficiência física ou mental. Possibilidade de condução por terceira pessoa. Precedentes do STJ que alicerçaram a fundamentação da decisão agravada (RESP 567.873/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.2.2004; Agrg no Aresp 50.688/RS, rel. Min. Arnaldo esteves Lima, DJE 2.5.2012). Agravo regimental da Fazenda do estado de São Paulo a que se nega provimento.*

1. Extrai-se da jurisprudência desta Corte (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.2.2004; AgRg no AREsp 50.688/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.5.2012) a conclusão de que a peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa não constitui óbice razoável ao gozo da isenção fiscal, de sorte que, preponderando o princípio da proteção aos deficientes (físicos ou mentais), ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas, deve ser superado o alcance da norma em prol das ações afirmativas, já que incumbe ao Estado soberano assegurar por si ou por seus delegatários o cumprimento do postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

2. Veja-se que, diferentemente do que pretende levar a crer a ora agravante, a conclusão a que se chegou foi a de que, no caso concreto, (...) a análise do pedido de

isenção deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso. Tal raciocínio em nada requereu a reinterpretção de legislação local; ao revés, está assentado em base, razões e motivos sólidos extraídos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual, prevalece ileso.

3. Dessa forma, estando baseada em razões e fundamentos sólidos, extraídos da jurisprudência desta Corte, mantém-se incólume a decisão agravada.

4. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de SÃO Paulo a que se nega provimento. STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 137112/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/05/2019.

---

## W

---

*Processual civil e administrativo. Recurso especial. Enunciado administrativo n. 2/STJ. Juízo de retratação. Servidor público federal. Aposentadoria. Ato complexo. Confirmação pelo Tribunal de Contas. Decadência. Readequação do entendimento. RE 636.553/RS, Tema 445/STF. Prazo de cinco anos para o TCU. Marco inicial. Chegada do processo na corte de contas. Recursos especiais providos.*

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

2. Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de

Contas da União, a fim de se verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial.

3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento aos recursos especiais. STJ, 2ª., REsp 1.506.932/PR, Rel. Min. Auro Campbell Marques, 2 Turma, por unanimidade, julgado em 02.03.2021. Informativo de Jurisprudência nº 687.

*Servidor público. Devolução de valores recebidos. Artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990. Revisão da tese definida no Tema repetitivo 531/STJ. Ausência de alcance nos casos de pagamento indevido decorrente de erro de cálculo ou operacional da administração pública. Possibilidade de devolução. Salvo inequívoca presença da boa-fé objetiva.*

A controvérsia consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao erário a quantia recebida a maior.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

Assim, acerca da impossibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, de boa-fé, em decorrência de equívoco na interpretação de lei pela Administração Pública, constata-se que o tema está pacificado.

O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao erário.

Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o beneficiário recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro material ou operacional deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

Impossibilitar a devolução dos valores recebidos indevidamente por erro perceptível da Administração Pública, sem a análise do caso concreto da boa-fé objetiva, permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do artigo 884 do Código Civil.

Por tudo isso, não há que se confundir erro na interpretação de lei com erro operacional, de modo àquele não se estende o entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB, sem a observância da boa-fé objetiva do servidor público, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 1009). Informativo 688.

---

## W

---

*Benefício previdenciário. Art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Devolução de valores recebidos por força de interpretação errônea e de má aplicação da lei. Não ocorrência. Erro material ou operacional da administração. Inequívoca presença da boa-fé objetiva. Possibilidade de devolução.*

O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou pela má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. É regra geral do direito que ao administrado

não é permitido alegar o desconhecimento da legislação, no entanto, não é dado exigir daquele que recebe o valor acima do devido pela Previdência Social a percepção da interpretação de todo o complexo legislativo, legal e infralegal utilizado pela Administração para o pagamento do benefício.

Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

Assim, nessas circunstâncias, evidencia-se não ser possível exigir-se do beneficiário a devolução de valores pagos pelo INSS, ainda que indevidamente.

Diferentemente das hipóteses anteriores (interpretação errônea e má aplicação da lei), onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o segurado recebeu o benefício de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, a hipótese de erro material ou operacional deve ser analisado caso a caso, de modo a averiguar se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária.

Nesse contexto, é possível afirmar que há erros materiais ou operacionais que se mostram incompatíveis com a indispensável boa-fé objetiva, dando ensejo ao ressarcimento do indébito, situação que foi muito bem

retratada no MS n. 19.260/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2014, ao exemplificar uma situação hipotética de um servidor que não possui filhos e recebeu, por erro da Administração, auxílio natalidade.

Assim, os erros materiais ou operacionais cometidos pela Administração Previdenciária que não se enquadrem nas hipóteses de interpretação errônea e má aplicação da lei e não sejam capazes de despertar no beneficiário inequívoca compreensão da irregularidade do pagamento abrem a possibilidade do ressarcimento.

Dessa forma, pode-se afirmar com segurança que no caso de erro material ou operacional, para fins de ressarcimento administrativo do valor pago indevidamente, deve-se averiguar a presença da boa-fé do segurado/beneficiário, concernente na sua aptidão para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento.

O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente. Todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento). STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/03/2021. (Tema 979). Informativo 688.

## W

*Precatório. Débito de preferência, por idoso, no recebimento de precatório de natureza comum. Interpretação extensiva do art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Impossibilidade.*

Na forma da Constituição Federal, para a obtenção de preferência no pagamento de precatório é necessário que o titular seja idoso ou portador de doença grave e que o débito seja de natureza alimentar, não sendo possível dar interpretação extensiva ao comando constitucional.

O art. 71 da Lei n. 10.471/2003 - Estatuto do Idoso - assegura apenas "a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", não

dispondo sobre a prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentar, ou não, de que sejam titulares idosos, matéria disciplinada no art. 100, § 2º, da CF/88.

Assim, no caso de o crédito do precatório ser de natureza comum, a Constituição Federal e a Lei n. 10.471/2003 não lhe asseguram o pagamento prioritário de tal crédito, mesmo que o titular tenha idade avançada. STJ, 2ª T., RMS 65.747-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, por unanimidade, julgado em 16/03/2021. Informativo de Jurisprudência nº 689.

*Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Servidor público. Revisão geral de remuneração. Indenização. Omissão legislativa. Matéria constitucional. Agravo improvido.*

1. Não há falar em configuração de negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem fundamentadamente apreciou as questões necessárias à solução da controvérsia e motivou sua decisão com a aplicação do direito que entendeu cabível na hipótese.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de sua remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão por que o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565.089, com Repercussão Geral, em 25/09/2019, fixou a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.”

4. Agravo regimental improvido. STJ, 6ªT., AgRg no REsp 716642/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/02/2021.

*Ensino superior. Transferência entre instituições de ensino congêneres. Pessoa com necessidades especiais. Acompanhamento pós-cirúrgico em instituição especializada de localidade diversa Possibilidade. Garantia constitucional à saúde e à educação.*

As garantias constitucionais do direito à saúde e à educação, previstas nos arts. 196 e 205 da Constituição Federal, asseguram ao estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior o direito à transferência entre entidades congêneres, em virtude de enfermidades que imponham a necessidade do

deslocamento. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR. 5ªT., Ap 1003209-13.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 03/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 550.

---

W

---

*Servidora pública municipal. Requisição. Dispensa da função comissionada. Gestante. Estabilidade provisória. Indenização da função comissionada até o término da licença-maternidade. Parcelas de auxílio-alimentação e auxílio-creche. Não exclusão.*

À empregada temporária ou servidora comissionada, assim como àquelas cedidas ou requisitadas, deve ser assegurado o direito à proteção à maternidade, com o pagamento a título de indenização da função comissionada exercida no órgão cessionário, desde a data da dispensa até o término da licença-maternidade, cabendo-lhe também a percepção do auxílio-alimentação, bem como o auxílio-creche, caso venha recebendo essa parcela remuneratória. As referidas

vantagens compõem todo o plexo de direitos auferidos pela servidora, que faz jus à estabilidade provisória em razão da gestação e do parto. Maioria. TRF 1ªR., 1ª. S., MS 1036277-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. p/ acórdão des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 09/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 551.

---

W

---

*Tutela antecipada revogada. Irrepetibilidade dos valores pagos. Benefício previdenciário. Verba alimentar. Entendimento consonante com orientação do STF.*

Tratando-se de desaposentação, a questão foi modificada com o julgamento dos embargos de declaração do RE 661.256/DF, regime de repercussão geral, em sessão plenária de 06/02/2020, consolidando-se o entendimento da irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a data da proclamação do resultado daquele julgamento. Definiu-se também que os aposentados pelo RGPS os quais tiveram direito à desaposentação ou à reapresentação reconhecido por decisão judicial transitada em julgado

manterão seus benefícios no valor recalculado, e em relação àqueles que obtiveram o recálculo decorrente de decisões das quais ainda cabe recurso, tais valores recebidos não serão devolvidos ao INSS, mas os benefícios voltarão aos valores anteriores à data da decisão judicial. Unânime. TRF 1ªR., 1ªS., Pet 0034341-81.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 09/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 551.

*Servidor público. Desvio de função. Técnico judiciário. Atividades de analista judiciário, área execução de mandados. Nomeação ad hoc. Percepção de função comissionada específica. Pagamento da GAE apenas para ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária - execução de mandados.*

Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe os vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou no devido prazo. Servidor técnico designado para as atividades de oficial de justiça ad hoc faz jus à respectiva diferença de remuneração, porém apenas aos ocupantes efetivos do cargo de analista judiciário – execução de

mandados é devida a gratificação de atividade externa (GAE), nos termos da Lei 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta 1/2007, editada pelos presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Maioria. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0038275-18.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 10/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 551.

---

W

---

*Servidor público. Auxílio-transporte. Percepção cumulada com subsídio. Possibilidade. Verba de natureza indenizatória. Deslocamento com veículo particular. Possibilidade. Participação do servidor no custeio do benefício. Legalidade. Precedentes do STJ.*

O art. 5º da Lei 11.358/2006 trouxe rol detalhado das parcelas remuneratórias que são incompatíveis com o subsídio, não fazendo menção ao auxílio-transporte. Por sua vez, o parágrafo único do art. 7º foi expresso ao dispor que o subsídio não exclui o direito à percepção de parcelas de natureza indenizatória. Logo, como o auxílio-transporte tem intrínseca natureza indenizatória, pois compensa o agente público por uma despesa eventual decorrente do exercício do seu cargo público, relacionada a um fato (deslocamento entre residência e local de trabalho) e não a sua pessoa, além de não se incorporar a sua remuneração para qualquer fim, é plenamente

legal seu pagamento aos agentes públicos remunerados por subsídio, como no caso do policial rodoviário federal. Quanto à participação do servidor no custeio do benefício, a jurisprudência pátria tem reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de quota-parte de custeio do auxílio-transporte a ser suportada pelos servidores beneficiados, incidente sobre o vencimento ou subsídio. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR., 2ªT., Ap 0001725-92.2016.4.01.3817 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 10/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 551.

---

W

---

*Concurso público. Cargo de agente de polícia federal. Vida pregressa. Conduta ilícita perpetrada pelo candidato. Exfuncionário do Banco do Brasil. Demissão por justa causa. Ajuizamento de ação trabalhista. Exclusão do certame. Inexistência de vício no ato administrativo. Previsão editalícia. Ofensa à presunção de inocência. Não configuração, na espécie.*

A sindicância da vida pregressa tem por objetivo apurar a idoneidade moral e o bom comportamento do candidato ao cargo de agente de polícia federal e constitui requisito para matrícula no respectivo curso de formação profissional (art. 8º, I, do Decreto-Lei 2.320/1987). Não há ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois não se trata da análise de infrações penais, eventualmente cometidas pelo candidato, mas da prática de outras condutas desabonadoras de sua idoneidade,

que não são compatíveis com o decoro exigido para o referido cargo, as quais, no caso concreto, ocasionaram, inclusive, demissão por justa causa de outro emprego e o ajuizamento de uma ação judicial em trâmite na Justiça do Trabalho. Precedente. Unânime. TRF 1ª., 6ª. T., Ap 0070693-04.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 08/02/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 551.

*Ação rescisória. Aplicação da TR na correção monetária. Declaração de inconstitucionalidade. Decisão rescindenda transitada em julgado antes do CPC de 2015. Artigo 1.057 do CPC. Prazo decadencial. Transcurso. Improcedência.*

1. Nos termos do artigo 1.057 do CPC, o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

2. Os artigos que fundamentariam o pedido de rescisão apenas asseguram ao executado não ser obrigado a pagar quantia indevida, no todo, ou em parte, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não

havendo referência ao ajuizamento de ação rescisória, ou seja, ao prazo para a respectiva propositura, ao termo inicial para contagem do respectivo prazo decadencial.

3. Mostra-se intempestiva a demanda rescisória quando transcorrido o biênio legal contado do trânsito em julgado da decisão que se busca desconstituir.

TRF4, Ação Rescisória (Seção) Nº 5024480-07.2020.4.04.0000, 3ª Seção, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por maioria, juntado aos autos em 18.12.2020. Boletim Jurídico nº 220.

---

W

---

*Administrativo. Agravo de instrumento. Ação civil pública. SINDISPREV-RS. Pedido de realização de trabalho remoto. Covid-19. Impossibilidade.*

1. Apesar do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da COVID-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível, e em muitas situações mesmo a paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Sobre os ombros do Estado, dos órgãos e das entidades a eles vinculados recaem grande parte das responsabilidades decorrentes do enfrentamento da pandemia e do atendimento das necessidades da população em geral, que continuam existindo.

2. Há entidades e órgãos que podem atuar quase que totalmente mediante o trabalho remoto de seus agentes, e nessa situação não há razão para a manutenção de atividades presenciais. Outros, porém, não tendo condições de atender à população totalmente por meio eletrônico, podem e devem atuar presencialmente, ao menos em relação a algumas atividades. Sabidamente, o trabalho desempenhado pelo INSS exige eventuais atendimentos presenciais, seja para a realização de perícias médicas, seja porque o atendimento remoto, feito por internet e telefone, nem sempre está à disposição do segurado.

3. Não se pode afirmar que o INSS esteja inerte e insensível ao quadro de calamidade pública decorrente do coronavírus. E ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade, no que toca à discricionariedade na gestão da entidade ou do órgão.

4. Assim, a manutenção do trabalho presencial de um número mínimo de servidores, utilizados os métodos adequados de proteção e observadas as orientações de prevenção, notadamente aquelas expedidas pela ANVISA e demais entidades e órgãos ligados à saúde, não configura, ao menos em análise primeira, manifesta ilegalidade.

TRF4, AI 5047580-88.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Giovanni Bigolin, por unanimidade, juntado aos autos em 03.02.2021. Boletim Jurídico nº 220.

*Administrativo. Percepção cumulativa de pensões civis, pensão militar e aposentadoria. Impossibilidade.*

1. O artigo 225 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 13.135/2015, veda a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões vinculadas ao mesmo regime de previdência, ressalvado o direito de opção.

2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a tríplice acumulação de remunerações ou proventos públicos é incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

3. À luz da legislação de regência, não há como acolher a

pretensão da autora à percepção cumulativa de (i) pensão militar especial, que recebe desde 1960, em virtude do falecimento de seu primeiro marido, (ii) aposentadoria, que lhe foi concedida em 09.01.1992 (professora da universidade), e (iii) duas pensões relativas aos dois cargos públicos que o seu segundo marido titulava junto à universidade (óbito em 18.07.2018), ou seja, quatro benefícios pagos com recursos públicos. TRF4, AC 5069932-51.2018.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 16.01.2021. Boletim Jurídico nº 220.

---

W

---

*Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Prescrição. Inocorrência.*

A discussão sobre a legitimidade para executar o título formado em ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de execuções individuais, que deve ser contado somente a partir do trânsito em julgado da decisão que afasta a

possibilidade de execução coletiva. TRF4, AI 5008921-10.2020.4.04.0000, Turma Regional Suplementar do Paraná, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 18.12.2020. Boletim Jurídico nº 220.

## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

*São Paulo, SP:* Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central.  
CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados